

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Presidente

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal e

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Desembargador Federal José Amílcar Machado

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da

Gama Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno

Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes

Membros efetivos

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza

Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

Desembargador Federal Germana de Oliveira Moraes

Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros Suplentes

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

Secretário-Geral

REALIZAÇÃO DO EVENTO

Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal

APOIO

Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

PERÍODO

14 a 16 de agosto de 2023

COORDENAÇÃO DO EVENTO

Coordenação geral: Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa, Secretário-Geral do CJF.

Coordenação executiva: Luiz Antonio de Souza Cordeiro, Diretor Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas do CJF.

Coordenação administrativa: Humberto Miranda Cardoso, Secretário de Administração do CJF. **Coordenação científica:** Luana Carvalho de Almeida, Subsecretária de Compras, Licitações e Contratos do CJF, professora especialista em licitações e contratos.

COORDENAÇÃO GERAL DAS COMISSÕES TEMÁTICAS: Luana Carvalho, Subsecretária de Compras, Licitações e Contratos do Conselho da Justiça Federal e professora especialista em licitações e contratos.

Comissão Temática 1: A mutabilidade dos contratos administrativos.

Presidente: Michelle Marry, advogada da AGU, coordenadora da Câmara de Licitações da CGU/AGU e professora especialista em licitações e contratos.

Vice-Presidente: Lindineide Cardoso, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e professora especialista na área de licitações e contratos. **Comissão Temática 2: Técnicas para elaboração de estudos técnicos preliminares (ETP) e termo de referência (TR).**

Presidente: Paulo Alves, Presidente da Companhia Brasileira de Governança e professor especialista em governança e planejamento das contratações.

Vice-Presidente: Renato Monteiro, Diretor da Companhia Brasileira de Governança – CBG, advogado e professor especialista em licitações e contratos.

Comissão Temática 3: O procedimento do pregão e da dispensa eletrônica na nova lei de licitações.

Presidente: Marcus Alcântara, Secretário de Auditoria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e professor especialista em licitações e contratos.

Vice-Presidente: Christianne Stroppa, ex-assessora de Controle Externo no Tribunal e Constas do Município de São Paulo – TCMSP, Professora de Direito Administrativo da PUC-SP e especialista em contratações públicas.

Comissão Temática 4: Controles Internos Administrativos e Auditoria (Interna e Externa).

Presidente: Anderson Sant'ana Pedra, Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, especialista em licitações e contratos. Vice-Presidente: André Luiz Cruz Marques, servidor do Tribunal de Contas do Distrito Federal e professor especialista na área de licitações e contratos.

EDITORAÇÃO

Seção de Editoração da Divisão de Biblioteca e Editoração do Centro de Estudos Judiciários – SEEDIT/CEJ

REVISÃO

Centro de Revisão de Documentos e Publicações – CERREVI

S612 Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal (2. : 2023 : Brasília, DF).

II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal : a integração como estratégia de governança / Conselho da Justiça Federal ; realização do evento: Secretaria de Administração; coordenação geral, Daniel Marchionatti Barbosa; coordenação executiva, Luiz Antonio de Souza Cordeiros; coordenação administrativa, Humberto Miranda Cardoso; coordenação científica, Luana de Carvalho de Almeida. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2023.

7 p.

Evento realizado pela Secretaria de Administração e de Gestão de Pessoas, em Brasília/DF de 16 e 17 de agosto de 2023.

1. Licitação, estudo e ensino, legislação. 2. Contrato administrativo, estudo e ensino, legislação. 3. Justiça Federal. 4. Governança. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). II. Brasil. [Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021]. III. Título.

CDU 351.712

Ficha catalográfica elaborada por Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254

2º SIMPÓSIO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA JUSTIÇA FEDERAL A integração como estratégia de governança

14 a 16 de agosto de 2023

ENUNCIADOS APROVADOS

Enunciado 26 O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.

Enunciado 27 Desde que considerado o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto (menor preço por item, global ou por lote), é juridicamente possível, no âmbito do mesmo item, o restabelecimento total ou parcial de quantitativo anteriormente suprimido e a realização de novos aditamentos para acréscimos e supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato, não representando compensação vedada, desde que

sejam observadas as mesmas condições e os mesmos preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem transfiguração do objeto. Sendo possível, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato.

Enunciado 28 A base de cálculo para a incidência dos limites de alterações contratuais do objeto relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto. Em contratos derivados de licitação, em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para as alterações deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração. No contrato derivado de licitação com critério de julgamento menor preço global e adjudicação global, o limite das alterações deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre um ou alguns itens, vedando-se a compensação entre acréscimos e supressões, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50.

Enunciado 29 É medida de controle, que deve ser priorizada, o recebimento provisório do objeto do contrato pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, bem como o recebimento definitivo a ser realizado pelo servidor gestor do contrato, comissão de gestão ou unidade de gestão de contratos, na forma prevista no art. 140 da Lei n. 14.133/2021.

Enunciado 30 A fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho é admitida na contratação por postos de serviço, observados os seguintes requisitos: a) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e

peculiaridades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média, comprovável objetivamente por exame de documentos exigidos no ato convocatório; b) realização de pesquisa de preços que demonstre a compatibilidade com os valores de mercado, realizado para contratações similares, fundamentada em estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade de atividades e aptidões necessárias para seus exercícios.

Enunciado 31 Como boa prática, o órgão deve definir modelos de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR) para órgãos ou entidades, com o objetivo de estabelecer a utilização de documentação padronizada e aumentar a eficiência nas aquisições/contratações, em especial em compras compartilhadas.

Enunciado 32 Na confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP), os requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei n. 14.133/2021) devem ser entendidos como os necessários e suficientes à escolha da solução, e não como os requisitos de habilitação a serem exigidos na licitação ou na contratação direta, estes últimos constantes do art. 6º, inciso XXIII, “d”, da mencionada lei.

Enunciado 33 Utilizar critérios estatísticos para a avaliação crítica dos preços coletados na pesquisa de preços, a exemplo: média saneada para a exclusão dos valores que destoam muito da média simples, como valores que podem ser inexecutáveis e/ou excessivos; coeficiente de variação para a seleção do

método de cálculo, média ou mediana, a ser utilizado na definição do valor estimado para a contratação.

Enunciado 34 O Plano de Logística Sustentável deve ser considerado instrumento de governança imprescindível para corroborar com o desenvolvimento nacional sustentável e elucidar o preenchimento desse campo com critérios e diretrizes claros para a organização.

Enunciado 35 A elaboração dos artefatos da fase preparatória determinada no art. 18 da Lei n. 14.133/2021 deve ser conduzida por representante da unidade demandante. Conforme a complexidade do objeto, poderá ser assistido por equipe de planejamento, formada, além do representante da unidade demandante, por representantes da unidade técnica, que fornecerá conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, e da unidade administrativa, que assistirá em aspectos licitatórios e contratuais. Tal dinâmica não impede a criação de unidade organizacional especializada em planejamento das contratações, que prestará apoio fornecendo integrante administrativo à equipe de planejamento. Imprescindível, em todas as hipóteses, a ampla participação do demandante.

Enunciado 36 Os limites previstos no art. 156, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 deverão ser analisados em conjunto com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Enunciado 37 Ao estabelecer o número máximo de participantes no procedimento de registro de preços, conforme art. 7º, inciso I, do Decreto n. 11.462/2023, o órgão da Justiça Federal poderá,

mediante justificativa, limitar a intenção de registro de preços (IRP) aos demais órgãos da Justiça Federal ou, até mesmo, dispensá-la, caso todos tenham tido a oportunidade de manifestação prévia acerca do planejamento da contratação.

Enunciado 38 Permite-se, excepcionalmente, a realização de contratação que não conste no Plano de Contratações Anual (PCA), desde que devidamente justificada e enquadrada em uma das hipóteses: a) demanda superveniente: que não existia no momento da elaboração do PCA; b) demanda não prevista: que já existia no momento da elaboração do PCA, mas que permaneceu parcial ou totalmente oculta ao gestor responsável por sua elaboração. Em ambos os casos, a continuidade da contratação fica condicionada à aprovação da autoridade competente com as justificativas apresentadas, além da demonstração de alinhamento com a estratégia e da existência de lastro orçamentário. Caberá, ainda, a inclusão do bem, serviço ou obra no PCA vigente para fins de monitoramento dos indicadores de desempenho.

Enunciado 39 Não há ofensa ao princípio da segregação de funções caso seja escolhido o mesmo agente público que funcionou, na fase preparatória, como membro da equipe de planejamento da contratação, na designação do gestor e do fiscal do contrato.

Enunciado 40 O Documento de Formalização de Demanda (DFD) deve ser o primeiro documento para

instrução do processo, tanto em licitações quanto em contratações diretas para aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras.

Enunciado 41 De acordo com o art. 18, § 1º, inciso II, o ETP deve demonstrar que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), indicando seu alinhamento ao planejamento da Administração. Caso não esteja, retorna-se o ETP para área requisitante para que esta justifique sua necessidade, motivando a ausência de planejamento prévio. Após a devida justificativa e a aprovação pela autoridade competente, inclui-se a demanda e publica-se a alteração do PCA, para que assim volte à fase de avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Enunciado 42 No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

Enunciado 43 O responsável pela construção do ETP, TR ou Projeto Básico poderá solicitar apoio de fiscal de contrato, ou outro servidor que tenha atuado no processo de contratação de objeto igual ou análogo ao que está se construindo, com o objetivo de afastar riscos já conhecidos por estes e almejar o alcance dos mandamentos contidos no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Enunciado 44 A palavra "poderá" contida no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, será entendida como poder/dever, não podendo a alta administração promover interpretação que conduza a ideia de

SE

não elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), em razão das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Enunciado 45 Considera-se participação indireta, para fins do disposto no art. 14 da Lei n. 14.133/2021, a existência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, exceto nos casos das contratações integradas e semi-integradas.

Enunciado 46 Os profissionais organizados em cooperativa poderão participar das contratações diretas, de acordo com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos do art. 16 da Lei n. 14.133/2021.

Enunciado 47 Diante das limitações do Portal de Compras (Comprasnet), nas contratações com vigência inicial plurianual, em que o valor anual da contratação para cada grupo/item seja inferior ao disposto no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015 (R\$ 80.000,00 atualmente), mas que o valor plurianual seja superior ao limite para participação exclusiva de ME/EPP, o cadastro do grupo/item no portal de compras pode ser realizado com quantitativos e valores estimados para a contratação anual.

Posteriormente, durante a realização da sessão pública do Pregão, a proposta final, ajustada pelo licitante, deverá conter os quantitativos e valores estimados para a vigência total prevista no Termo de Referência. Assim, deverá ser emitido um aviso no edital e no portal de compras de que a proposta ajustada deve prever a vigência plurianual.

Enunciado 48 Quando a proposta apresentada na sessão pública possuir valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, constitui boa prática solicitar que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos que demonstrem que ela tem capacidade de fornecer o produto ou prestar serviço compatível com aquele preço.

Enunciado 49 Constitui boa prática da Administração a indicação do código mais específico do CATMAT/CATSER (Catálogo de Materiais e Serviços do SIASG) no Termo de Referência ou Projeto Básico, para cadastro de objeto da aquisição ou contratação da licitação no portal de compras.

Enunciado 50 Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

Enunciado 51 As sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021 poderão ser aplicadas àqueles que participem do procedimento de contratação direta, desde que haja expressa previsão no ato convocatório.

Enunciado 52 No caso de justificativa de preços para contratação direta, não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado.

Enunciado 53 Previamente à tomada de decisão, o agente ou a comissão de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do caput e no § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/1999.

Enunciado 54 As práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, às quais devem se submeter as contratações públicas, conforme disposto no art. 169, caput, da Lei n. 14.133/2021, não devem se restringir à existência de uma unidade orgânica de controle interno, mas

devem ser implementadas em todo o macroprocesso de contratação.